

Ilma. Senhor Pregoeiro Da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato - SP

Ref: Pregão Eletrônico nº 30/2023

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 10 de agosto de 2023 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na terça-feira, dia 01 de agosto de 2023, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

2 - Do Prazo de Entrega:

Em análise ao edital da presente licitação, nota-se que o prazo de fornecimento dos bens é de somente **20 (vinte) dias úteis** a contar do recebimento da ordem de fornecimento.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a fabricação, transporte e entrega destes bens.

1



A elaboração de um processo licitatório deve ser concebido em pleno e total atendimento as normas especificas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas. Até mesmo para as empresas localizadas próximas geograficamente do órgão licitador, o prazo de entrega mostra-se um obstáculo.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho, momento em que se dá o início da contagem do prazo de entrega.

Neste período, deverá ser confeccionado todos os bens em quantidade e especificação compatível com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para as empresas.

Sobre a matéria, podemos citar a Lei Geral de Licitações, que doutrina:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação das cadeiras corporativas é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor e específico e, por isso, o processo de fabricação somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento.

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia e por isso o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**.

Sabe-se que a definição de prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão público, sendo estabelecida diante das necessidades de cada caso concreto.

Entretanto, é fato que tal definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o artigo 15, inciso III da Lei Geral de Licitações, diga-se, Lei nº 8.666 estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas, poltronas de auditório, longarinas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

3



Frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, principalmente porque os bens devem ser fabricados de acordo com a especificação técnica do instrumento convocatório. Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize.

Trata-se de uma grande quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

"Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame".

Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

"É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços". Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro

Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, o que certamente ampliará consideravelmente a concorrência no certame.

4



3 – Dos Requerimentos:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos com a alteração do edital para majorar os prazos de entrega em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte dos bens, não sendo <u>inferior a 30 (trinta) dias.</u>

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 Bairro Lourdes CEP 95074-450

LCAXIAS DO SUL - RS_

Caxias do Sul, 01 de agosto de 2023.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor CPF 018.375.730-00

RG 4079478386